



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Análise ao Art. 7º/2 da Carta Social Europeia Revista

**Seminário: A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais
Sociais**

Diana Sofia Carvalho

340117039

Faculdade de Direito | Escola do Porto

novembro, 2020

Lista de Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

art. – artigo

CEDS – Comité Europeu dos Direitos Sociais

Cit. – Citado

CSE – Carta Social Europeia

CSER – Carta Social Europeia Revista

CT – Código do Trabalho

n.º – número

op. cit. – obra citada

pág. – página

págs. – páginas

Índice

1. Introdução	4
2. Interpretação do art. 7º/2 da CSER pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais...	5
3. Relação entre a tutela do trabalho de menores com a tutela da segurança e saúde no trabalho	6
4. A intervenção do Comité Europeu dos Direitos Sociais na proteção das crianças e adolescentes	8
4.1 Conclusões de 2011	9
4.2 Conclusões de 2019	10
5. Breve referência ao trabalho de menores em Portugal.....	11
6. Notas conclusivas.....	13
7. Bibliografia.....	14

1. Introdução

A questão do Direito das crianças e adolescentes é um problema que está no centro de debates das sociedades modernas, nomeadamente no que concerne ao trabalho de menores.¹

Atualmente, a criança possui uma posição de destaque no direito internacional e no direito interno, ao conquistar dignamente o título de sujeito autónomo de direitos.

Neste sentido, o Comité Europeu dos Direitos Sociais assume uma função *quasi-jurisdicional*², tendo vindo a construir uma jurisprudência relevante em questões relativas atinentes ao Direito do Trabalho, embora se mostre mais evasivo noutras matérias sociais³.

Interrogamo-nos até que ponto estão a ser cumpridas as diligências para que uma criança e um adolescente tenham proteção em questões atinentes ao Direito do Trabalho.

Para uma melhor análise, iniciaremos este trabalho com o Artigo 7º/2 da Carta Social Europeia Revista, uma vez que este preceito será o nosso foco. De seguida, abordaremos a relação entre a tutela do trabalho de menores e a tutela da segurança e saúde no trabalho. Também iremos referir, de forma breve, a intervenção do Comité dos Direitos Sociais na proteção das crianças e adolescentes. Ademais, iremos abordar as conclusões do Comité referentes a 2011 e a 2019. E, na reta final, dedicaremos o último capítulo a algumas considerações sobre a situação atual do trabalho de menores em Portugal.

“Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças.”

Nelson Mandela

¹ A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou por unanimidade uma resolução na qual declara 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil e pediu que a Organização Internacional do Trabalho assumira a liderança na sua implementação. Consultado em: <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1681601>.

² Apelidando o Comité de órgão *quasi-jurisdicional*, veja-se DELIYANNI-DIMITRAKOU, C.: “La Charte sociale européenne et les mesures d'austérité grecques: à propos décisions n° 65 et 66/2012 du Comité européen des droits sociaux fondamentaux”.

³ Neste sentido *vide* BOTELHO, Catarina Santos, *Os direitos sociais em tempos de crise – Ou visitar as normas programáticas*, 2015, Edições Almedina, Coimbra, págs. 233 e 234.

2. Interpretação do art. 7º/2 da CSER pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais

Artigo 7.º

Direito das crianças e dos adolescentes à proteção

Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito das crianças e dos adolescentes à proteção, as Partes comprometem-se:

2) A fixar em 18 anos a idade mínima de admissão ao emprego em certas ocupações consideradas como perigosas ou insalubres.

Para começar, parece-nos essencial compreendermos o sentido e o alcance do preceito em causa. Para tal, iremos explicar, de forma breve, o que tem sido dito por este órgão acerca desta norma.

A interpretação dada pelo Comité a esta norma esclarece que a mesma impõe, em matéria de segurança e saúde no trabalho, o estabelecimento de uma idade mínima de 18 anos para trabalhos em atividades perigosas ou insalubres. Idade esta determinada apenas com a Revisão da Carta⁴, já que anteriormente apenas se exigia que fosse fixada uma idade mínima mais elevada para tais atividades.

De acordo com JOHN DARCY e DAVID HARRIS, esta norma consagra, portanto, o paradigma da prevenção⁵, erigindo o objetivo de tutelar os menores no que concerne ao emprego e, essencialmente, de salvaguardar a sua saúde e assegurar condições de trabalho justas para as crianças e adolescentes. Este preceito relaciona-se, portanto, com a generalidade das normas de Direito do Trabalho. Ademais, relaciona-se, de forma mais genérica, com outras normas da CSER, como veremos mais adiante⁶.

As Partes devem adotar medidas específicas no sentido de identificar quais são as atividades proibidas a menores e consideradas perigosas ou não saudáveis⁷ Para tal,

⁴ Tal como é esclarecido no Relatório Explicativo da CSE revista, trata-se de um preceito baseado na Diretiva 94/33 do Conselho da União Europeia, relativa à proteção dos jovens no trabalho. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800ccde4>.

⁵ Neste sentido, DARCY, John e HARRIS, David, *The European Social Charter*, 1984, second edition, Nova Iorque, pág. 113.

⁶ Vide ponto 3.

⁷ O termo “em certas ocupações” sugere que as Partes têm uma certa discricionariedade no sentido de determinar quais são as ocupações consideradas perigosas ou insalubres. DARCY, John; HARRIS, David; *op. cit.*, pág. 117.

devem distinguir três tipos de risco que podem surgir no decurso do trabalho: físico, químico e biológico⁸. Ademais, as Partes devem indicar claramente a idade mínima exigida para o desempenho de qualquer trabalho.

É afirmado, contudo, que o preceito não impede as Partes de prever na sua legislação que possa existir uma exceção no caso de menores que tenham completado o devido treino para executar trabalhos perigosos e desde que tenham sido devidamente informados acerca dos mesmos⁹. Tal trabalho deve ser realizado de acordo com condições prescritas pelas autoridades competentes, no sentido de proteger a saúde e segurança dos menores¹⁰.

Um ponto importante afirmado pelo CEDS¹¹ é o dever das Partes de garantir não só que possuam a legislação necessária para impedir a admissão ao emprego em certas condições consideradas como perigosas ou insalubres e para proteger as crianças e adolescentes, mas também que esta legislação seja eficaz na prática.

3. Relação entre a tutela do trabalho de menores e a tutela da segurança e saúde no trabalho

Tal como é defendido por ISABELLE SCHOMANN¹², a tutela do trabalho de menores consagrada no artigo 7º, nº2, relaciona-se diretamente com a tutela da segurança e saúde no trabalho¹³, a qual tem consagração direta no artigo 3º da CSER.

Como bem afirma ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, a CSER é o “instrumento jurídico europeu com o tratamento mais completo da matéria da segurança e saúde no

⁸ Conclusões de 2006, relativas à França.

⁹ Conclusão de 2006, relativas à Suécia.

¹⁰ Vide Anexo da CSE. Disponível em: <https://rm.coe.int/168048316d>.

¹¹ Conclusões de 2019, relativas à Geórgia.

¹² Neste sentido, vide BRUUN, Niklas; LORCHER, Klaus; SCHOMANN, Isabelle, *The European Social Charter and the Employment Relation - Procedural aspects of international law series*, 2017, pág. 297.

¹³ Muito embora a epígrafe do art.3º CSER se refira ao “direito à segurança e higiene no trabalho”, ao longo do nosso estudo utilizaremos a expressão “segurança e saúde”, acompanhando ROUXINOL, Milena, *A obrigação de Segurança e Saúde do Empregador*, 2008, Coimbra, págs.62 a 79, ao considerar que o termo saúde absorve o conceito de higiene. De facto, a opção terminológica da autora pela expressão “segurança e saúde” radica na própria etimologia da palavra higiene, dado que “garantir condições de higiene significa, portanto, oferecer os meios de conservação ou não perturbação da saúde”. Em sentido diverso, optando pela trilogia “segurança, higiene e saúde”, embora com algumas reservas e partindo da premissa que a autonomização dos três bens jurídicos reforça a proteção do trabalhador, encontramos PIMPÃO, Céline, *A tutela do trabalhador em matéria de segurança, (higiene e saúde no trabalho)*, 2011, Coimbra Editora, págs.29-31.

trabalho”, uma vez que “a jurisprudência do Comité tem sido mais proffuca e é, ademais, mais recente, atualizando o entendimento que se pretende ver consagrado a esta matéria”.

Sem prejuízo de alguma doutrina entender que, na matéria de segurança e higiene no trabalho, a CSE fez esforços muito genéricos e de carácter meramente formal¹⁴, a verdade é que a Carta foi o primeiro instrumento legislativo europeu a prever um direito humano a condições de trabalho saudáveis e seguras, permitindo que a ausência de tutela do mesmo possa ser reclamada perante uma instituição internacional¹⁵.

À semelhança da interpretação que vem sendo dada pelas demais instâncias internacionais, em especial pelo TJUE, que se tem apoiado numa aceção ampla dos conceitos previstos na Diretiva-Quadro n.º 89/391, pretendendo abarcar uma tutela de todos os trabalhadores, em todos os setores¹⁷ e todas as dimensões da saúde¹⁸, também o artigo 3º da CSE define segurança e saúde no trabalho em termos razoavelmente amplos, impondo o Comité uma tutela subjetiva ampla¹⁹, bem como uma tutela em todo o território nacional.

Deste modo, o artigo 3º exige que os Estados signatários da CSE adotem estratégias nacionais para implementar o direito nele proclamado, adequando-se tais políticas, bem como o respetivo enquadramento legal, aos desenvolvimentos técnicos mais recentes.

Além disso, requer-se se a tutela de trabalhadores mais vulneráveis, designadamente as crianças e adolescentes, contemplada no artigo 7º, n.º 2 da CSER²⁰.

¹⁴ MUÑOZ RUIZ, A. B, *El sistema normativo de la prevención de riesgos laborales*, 2009, Valladolid, Lex Nova, pág. 70.

¹⁵ LASAK, K, *Health and Safety in the European Social Charter*, The International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations, 25, n.º 2, 2009, pág. 110.

¹⁷ O âmbito de aplicação da Diretiva-Quadro n.º 89/391 inclui “todos os setores de atividade, privados ou públicos”, com exceção para as hipóteses em “que se lhe oponham de forma vinculativa determinadas particularidades inerentes a certas atividades específicas da função pública” (art. 2º, n.os 1 e 2).

¹⁸ Veja-se a decisão do TJUE de 12-11-1996, no processo C-84/94, onde se sustenta que os conceitos de “ambiente de trabalho” e de “saúde” devem ser interpretados de forma ampla, designadamente abrangendo todos os fatores, físicos ou de outra índole, que possam afetar a segurança e saúde do trabalhador no seu ambiente laboral.

¹⁹ Sem prejuízo de a legislação e os procedimentos de controlo poderem ser distintos. MUÑOZ RUIZ, A. B.: op. cit, pág. 74.

²⁰ Sem prejuízo do disposto no artigo 8º/4 e 5, no que se refere ao direito das trabalhadoras à proteção na maternidade, tendo em conta que também são consideradas trabalhadoras mais vulneráveis.

4. A intervenção do Comité Europeu dos Direitos Sociais na proteção das crianças e adolescentes

Numa Europa dominada por preocupações de competitividade e por interesses económicos, a intervenção do Comité Europeu dos Direitos Sociais e a Carta Social Europeia têm um papel fundamental na preservação dos direitos sociais dos cidadãos, sobretudo dos grupos mais desfavorecidos da população. Neste sentido, identificam-se os direitos sociais das crianças e adolescentes garantidos pela Carta, pedidos de informação e de colocação em conformidade feitos pelo Comité dos Direitos Sociais ao nosso país neste domínio, e a situação atual em sede de tutela dos direitos sociais dos menores.

Assim, é inquestionável que um passo importante foi a Carta Social Europeia de 1961, revista em 1996²¹, com reconhecimento dos direitos da criança (art.º 7 e 17º), à proteção, especialmente na educação, no plano laboral, e da proteção social e económica das mães e filhos, traduzindo um avanço na conceção da família (definida como a que é formada por pais e filhos mesmo sem relação matrimonial, o que amplia a proteção a famílias monoparentais).

Ora, sem prejuízo da relevância de diversos outros instrumentos legislativos internacionais, a matéria do trabalho de menores assume especial destaque na CSER, sendo-lhe dedicado um preceito em particular (o art. 7º), mas refletindo-se de forma indireta no art.17º. Os preceitos acima enunciados relacionam-se, como é evidente, com a tutela da saúde dos cidadãos, prosseguida pelo art. 11º da CSER, de forma mais genérica²². cremos, portanto, que a CSER apresenta um tratamento completo deste tema.

Apesar disso, a este propósito, há ainda pouca jurisprudência²³ do Comité na sequência do procedimento de reclamações coletivas²⁴, revelando-se o entendimento

²¹ Adotada em 1996 e tendo entrado em vigor em 1999, a Carta Social Europeia Revista vem consolidar e reforçar o diploma regional europeu com protocolos adicionais e consagrando novos direitos. Como bem afirma ALVES, Filipe, op.cit., pág. 19, trata-se de uma versão “mais musculada” da CSE.

²² MUÑOZ RUIZ, A. B.: op. cit, pág. 71.

²³ Sobre o conceito de “jurisprudência”, a propósito das decisões do Comité, veja-se JIMENA QUESADA, L: “El ultimo bastión en la defensa de los derechos sociales: la Carta Social Europea”. Revista Jurídica Universidad Autónoma, n.º 29, 2014, pág. 174.

²⁴ Procedimento este *quasi*-contencioso, para alguma doutrina - AKANDJI-KOMBE, J-F., “Réflexions sur l’efficacité de la Charte sociale européenne: à propos de la décision du Comité européen des droits sociaux du 23 juin 2010”, Revue de droit du travail, n.º 4, 2011, pág. 23.

daquele órgão sobre estas matérias, em especial, no âmbito das conclusões emitidas após a apresentação de relatórios pelos Estados signatários.

5. As Conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais²⁵

Aqui chegados, cumpre proceder à análise das Conclusões apresentadas em 2011 e em 2019 pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais quanto à conformidade da legislação nacional com o art.7º/2 da CSER, na sequência respetivamente do 6º e do 14º relatório²⁶ apresentado pelo Estado Português.

5.1 Conclusões de 2011²⁷

Apreciando a legislação e práticas nacionais, o Comité esclareceu nas suas conclusões de 2011 (relativas ao período de frequência 2005-2009) que há *conformidade* com o art. 7º/2 da CSER.

Para o efeito, o órgão de monitorização afirma o cumprimento por parte do Estado do dever de estabelecer um quadro-legal no que concerne à proteção dos trabalhadores menores contra os riscos profissionais inerentes às várias atividades, de modo concordante com os objetivos da CSER.

O Comité referiu que o art. 72º/2 do Código do Trabalho estipula que o trabalho cuja natureza ou as condições em que seja realizado o torna prejudicial ao desenvolvimento físico, psicológico e moral de menores é proibido ou sujeito às condições impostas por legislação específica. A este propósito, é referida a Lei nº 102/2009 de 10-09, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente na parte em que se enunciam as atividades, processos e condições de trabalho proibidos ao menor (artigos 61º a 67º), bem como os trabalhos condicionados a menor com idade igual ou superior a 16 anos (artigos 68º a 72º).

Não obstante, o Comité solicitou certos esclarecimentos ao Estado Português, nomeadamente sobre quais as atividades proibidas a menores e consideradas perigosas

²⁵ As conclusões do Comité que analisaremos *infra* nos pontos 5.1 e 5.2 foram respetivamente adotadas a 6 de dezembro de 2011 e a 5 de dezembro de 2019 e publicadas a 11 de janeiro de 2012 e 7 de fevereiro de 2020.

²⁶ Os 6º e 14º relatórios enviados pelo Estado Português podem ser consultados respetivamente em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/ceds-relatorio2011.pdf> e <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ceds-2019.pdf>.

²⁷ Disponível em: <http://hudoc.esc.coe.int/eng/?i=2011/def/PRT/7/2/EN>.

ou não saudáveis. Ademais, reiterou a questão já realizada nas conclusões anteriores (conclusões de 2006²⁸), relativamente ao pedido de informação atualizada sobre o número de ações efetuadas relativamente à ocupação de menores em atividades perigosas ou insalubres, as infrações detetadas e as sanções aplicadas, bem como o envio de dados relativos a acidentes mortais, acidentes de trabalho não mortais e doenças profissionais.

5.2 Conclusões de 2019²⁹

Também nas conclusões que agora analisamos (cujo período de frequência é 2014-2017) o Comité concluiu pela **conformidade** da situação em Portugal com o art.7º/2 da CSER.

Com efeito, examinando o relatório enviado por Portugal, o Comité mostra-se satisfeito com a informação providenciada pelo Estado no que concerne às alterações efetuadas na Lei nº102/2009, a qual estabelece uma lista de atividades proibidas para menores, devido aos riscos de contacto com substâncias e misturas perigosas³⁰.

Ademais, o Comité destaca o facto de o art. 66º da Lei nº102/2009 se referir expressamente às atividades proibidas aos menores, tais como: trabalho com cubas, tanques, reservatórios ou garrações contendo agentes químicos, substâncias ou misturas; condução ou operação de veículos de transporte, tratores, empilhadeiras e máquinas de terraplenagem; operações de sopro de vidro; atividades realizadas no subsolo; trabalho em sistemas de drenagem de águas residuais; trabalho em pistas de aeroportos; atividades realizadas em boates ou estabelecimentos similares.

Também é destacado o facto de que, nos termos do art. 68.º da Lei 102/2009, o empregador passou a ser obrigado a reportar à ACT a sua avaliação sobre a natureza, o grau e a duração da exposição do jovem a atividades, processos e condições de trabalho envolvendo aspetos físicos, biológicos e agentes químicos legalmente permitidos pelos artigos 69º a 72º do CT. A violação do referido preceito equivale a uma infração administrativa menor.

No que diz respeito à atividade inspetiva, o relatório refere que as metodologias de fiscalização utilizadas pela ACT incluem fiscalizações aprofundadas às empresas onde foi denunciado o trabalho ilegal de menores³¹. Ademais, o relatório apresenta o número

²⁸ Relativas ao período de referência 2003-2004. Disponível em: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2006/def/PRT/7/2/EN>.

²⁹ Disponível em: <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2019/def/PRT/7/2/EN>.

³⁰ De facto, a referida Lei estabelece uma clara distinção entre os diferentes tipos de risco que podem surgir no decurso do trabalho: o art. 61º refere-se aos agentes físicos, o art. 63º versa sobre os agentes biológicos e, por fim, o art. 64º regula os agentes químicos, substâncias e misturas.

³¹ Note-se que no relatório enviado Portugal afirma que os inspetores do trabalho têm ao dispor um conjunto de mecanismos preventivos de modo a melhorar das condições de trabalho e a diminuir o número de contingências profissionais, nomeadamente a notificação para cessão imediata de trabalhos de menores ilegais em curso, com a advertência de que, caso o empregador não cumpra, incorrerá no crime de

de visitas de fiscalizações específicas realizadas em relação ao trabalho de menores, bem como o número de menores encontrados em situação de ilegalidade. Posto isto, o Comité solicita que o próximo relatório forneça dados desagregados sobre as violações detetadas durante as inspeções e as sanções impostas na prática por violação dos regulamentos relativos a atividades proibidas para menores.

5. Breve referência ao trabalho de menores em Portugal

Tão ou mais importante que consagrar a legislação adequada é garantir a sua implementação. Assim, para se poder afirmar o respeito pelo direito à proteção das crianças e adolescentes é *mister* assegurar que o quadro-legal extravasa do plano teórico, garantindo-se a sua aplicabilidade prática³².

Neste sentido, cumpre ao Comité não apenas apreciar a conformidade da legislação, mas também das práticas e usos nacionais relativamente aos normativos da CSER. Como bem afirma ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, “a atuação do Comité afigura-se como um sistema de supervisão concreta do gozo dos direitos protegidos, observando aquele órgão a realidade para além das aparências com vista a garantir que a legislação para além de satisfatória, seja efetivamente aplicada.”

Assim, devem os Estados signatários assegurar a existência de fiscalizações eficazes e aprofundadas, atualizadas de acordo com os desenvolvimentos legislativos e os avanços técnicos e científicos.

De acordo com MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO³³ a matéria do trabalho de menores tem sido no nosso sistema jurídico uma “matéria delicada do ponto de vista social em razão das dificuldades crónicas de lidar com o problema do trabalho infantil e juvenil”. Consequentemente, trata-se também de uma matéria muito instável em termos normativos³⁴.

desobediência qualificada. Para mais informação acerca da atividade da ACT *vide* <https://www.aeportugal.com/comunicacoesemail/Legislacao/Referencial%20da%20atividade%20inspetiva.pdf>.

³² Esta ideia fulcral foi acentuada pelo Comité na sua primeira decisão no âmbito de um processo de reclamação coletiva por incumprimento da CSE intentado contra o Estado Português pela Comissão Internacional dos Juristas. Decisão proferida no âmbito da Reclamação Coletiva nº1/1998 a 9 de setembro de 1999, na qual o Comité concluiu que a situação em Portugal era desconforme o art.7º CSE.

³³ PALMA RAMALHO, Maria do Rosário, *Tratado de Direito do Trabalho*, 2016, Edições Almedina, pág. 114.

³⁴ A LCT regulava esta matéria nos arts. 112º ss., mas estas normas foram sucessivamente alteradas e complementadas até ao surgimento do CT de 2003, no âmbito do qual a matéria era tratada em sede do próprio Código, mas era desenvolvida no RCT de 2004. O atual regime jurídico desta matéria consta dos

O regime jurídico de segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei nº102/2009 de 10-09, é relativamente recente e, como analisámos através das conclusões do Comité, entre as conclusões de 2011 e as conclusões de 2019 foram efetuadas alterações significativas ao referido diploma legal, designadamente no que concerne à lista específica de atividades proibidas para menores, bem como à respetiva distinção entre diferentes tipos de risco no decurso do trabalho. Trata-se de um desenvolvimento relevante por parte do Estado Português, uma vez que, como bem afirma JOANA NUNES VICENTE, a ideia primordial das restrições à celebração de contratos de trabalho por parte de menores é a de que “não estarão tão relacionadas com a falta de maturidade dos menores, mas antes com o facto de a execução do contrato de trabalho poder comprometer o normal desenvolvimento físico, psíquico do menor bem como a sua educação e formação adequadas”³⁵.

Outra ideia geral é a de que a resposta do sistema jurídico depende da articulação entre vários fatores como a idade, a escolaridade e ainda do tipo de atividade que o menor se compromete a realizar. Na sugestiva expressão de JORGE LEITE³⁶, a resposta do sistema obedece a um princípio gradualista, modificando-se o regime jurídico e aligeirando-se as exigências legais à medida que o menor se vai aproximando da maioridade.

Por outro lado, o regime oscila em função de o menor ter ou não concluído a escolaridade obrigatório e de os trabalhos serem tidos como “leves” ou como “prejudiciais ao desenvolvimento psíquico e moral dos menores”.

Neste sentido, A Lei nº 102/2009 estabelece nos artigos 61.º a 67.º as atividades, agentes, processos e condições de trabalho proibidos a menor e, nos artigos 68.º a 72.º, prevê as atividades, processos e condições de trabalho condicionados a menor com idade igual ou superior a 16 anos sendo que constitui contraordenação muito

arts. 66º e ss. do CT, que incorporou a maioria dos preceitos da RCT de 2004 nesta matéria. Estas normas foram, entretanto, alteradas na 4ª revisão ao CT, feita pela Lei nº47/109, de 29 de agosto, com o objetivo de adequar o Código ao novo regime de escolaridade obrigatória. Por outro o regime do CT nesta matéria é complementado por dois diplomas: o novo regime jurídico de segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei nº102/2009 e o diploma de regulamentação do CT, aprovado pela Lei nº 105/2009. Cabe ainda ter em conta a Diretiva nº94/33/CE, de 22 de junho, sobre a proteção dos jovens no trabalho.

³⁵ Assim, também, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 2017, 8ª edição, Almedina, Coimbra, pág. 442. Há mesmo quem entenda que as regras especiais relativas ao trabalho de menores são normas não reconduzíveis à disciplina da capacidade, assim JOSÉ MESQUITA, *Direito do Trabalho*, 2ª edição, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2004, p.417.

³⁶ *Alguns aspetos do regime do regime de trabalho de menores*, PLT, CEJ, nº40, 1992.

grave, imputável ao empregador, o exercício pelo menor de qualquer das atividades proibidas (art. 67º do CT) e contraordenação grave o exercício por menor de qualquer atividade condicionada (art. 68º/ 3).

Já quanto aos planos de atividade inspetiva em Portugal, no relatório de 2019³⁷ foi afirmado que se encontra previsto um programa que se destina a focar a intervenção da ACT na prevenção e controlo de discriminação e condições de trabalho e emprego de grupos vulneráveis de trabalhadores, no qual se insere a abordagem às condições de emprego e trabalho de menores. Ademais, é dito que o número de menores em situação de trabalho ilegal tem expressão muito pouco significativa e que o fenómeno, a considerar-se que persiste, é meramente residual.

Contudo, nas últimas conclusões de 2019 relativas a Portugal, o Comité considerou que não obteve esclarecimentos suficientes relativamente aos dados concretos da atividade inspetiva.

6. Notas conclusivas

Analisada a situação portuguesa no que diz respeito às exigências prescritas pelo art.º 7º/2 da Carta, é possível traçar-se uma perspetiva evolutiva tendo em consideração as Conclusões do Comité datadas de 2011 e de 2019.

Note-se que em 2011 o CEDS solicitou esclarecimentos ao Estado Português sobre quais as atividades proibidas a menores e consideradas perigosas ou não saudáveis e realizou um pedido de informação sobre o número de ações efetuadas, as infrações detetadas e as sanções aplicadas, bem como o envio de dados relativos a acidentes mortais, acidentes de trabalho não mortais e doenças profissionais.

Já em 2019, o Comité solicitou dados desagregados sobre as violações detetadas durante as inspeções e as sanções impostas na prática.

Denota-se, do nosso ponto de vista, uma exigência cada vez maior por parte do CEDS que não se basta com a mera proclamação de intenções ou com a adoção de medidas legislativas. De facto, ao longo das diferentes conclusões o Comité vai solicitando que lhe seja fornecida cada vez mais informação, salientando que a mesma deve ser não apenas extensa, mas também apresentada de forma clara, detalhada e

³⁷ Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ceds-2019.pdf>.

desagregada. Assim, nota-se que por parte do Comité há uma grande preocupação em que os Estados Parte assegurem, na realidade, a efetividade dos direitos sociais das crianças e adolescentes, bem como uma concreta proteção social desta faixa populacional.

Por fim, resta apenas afirmar que, perante os resultados satisfatórios obtidos no combate ao trabalho de menores ilegal, considera-se que o fenómeno se encontra erradicado em Portugal tratando-se de manter um esforço continuado, cooperativo e comum, de regulação da vida económica e social associada ao trabalho de menores, tendo em vista a salvaguarda da infância.

7. Bibliografia

ALVES, Filipe (2017) - “Compreender a Carta Social Europeia Revista: convenções internacionais e os seus efeitos nas ordens jurídicas nacionais”, *Lex social: revista de los derechos sociales*, n.º. 7.

BOTELHO, Catarina Santos (2015) - *Os direitos sociais em tempos de crise - Ou visitar as normas programáticas*. Coimbra: Edições Almedina.

COSTA, Ana Cristina Ribeiro (2017) - “O arrojo do Comité Europeu dos Direitos Sociais na tutela da segurança e saúde no trabalho”, *Lex Social: revista de los derechos sociales*, n.º monográfico, vol. 7.

DARCY, JOHN e HARRIS, DAVID (1984) - *The European Social Charter*. Second edition, Nova Iorque.

JIMENA QUESADA, Luis (2014) - “Defensa y garantía de los derechos sociales por ele Consejo de Europa: atención especial al Comité Europeo de Derechos sociales”, in *La jurisprudência del Comité Europeo de Derechos Sociales frente a la crisis económica* (ALFONSO MELLADO, Carlos L, JIMENA QUESADA, Luis, SALCEDO BELTRAN, Maria Carmen), Bomarzo, Albacete.

LEITE, Jorge (1992) - *Alguns aspetos do regime do regime de trabalho de menores*, PLT, CEJ, n.º40.

MESQUITA, José (2003) - *Direito do Trabalho*. 2ª edição, Lisboa: Associação

Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (2017) - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol.I, 2ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora.

MUÑOZ RUIZ, Ana Belén (2019) - *El sistema normativo de la prevención de riesgos laborales*. Valladolid: Lex Nova.

NUNES VICENTE, Joana (2019) – *Direito do Trabalho – Relação Individual*. Coimbra: Edições Almedina.

PIMPÃO, Céline (2011) - *A tutela do trabalhador em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2012) - *Tratado do Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*. Coimbra: Edições Almedina.

ROMANO MARTINEZ, Pedro (2017) - *Direito do Trabalho*. 8ª edição, Coimbra: Edições Almedina.

ROUXINOL, Milena (2018) - *A obrigação de Segurança e Saúde do Empregador*, Coimbra Editora: Coimbra.